

01-0830/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL - PROJETO DE LEI 830/2019 DE 05/12/2019

Promovente:

Ver. AURÉLIO NOMURA

Ementa:

ACRESCENTA O ARTIGO 11-A À LEI Nº 16.642, DE 9 DE MAIO DE 2017 - CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. (PROPÕE QUE OS NOVOS EDIFÍCIOS MUNICIPAIS SEJAM OBRIGADOS, DESDE O PROJETO, A PREVER A UTILIZAÇÃO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ENERGIA)

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 01 do PROJ.
nº 01-830 de 20 de 19
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF: 11.232

fls. 1

PROJETO DE LEI Nº 119

PL

830/2019

*Acrescenta o artigo 11-A à Lei nº
16.642, de 9 de maio de 2017 - Código
de Obras e Edificações do Município de
São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo – passa vigorar acrescido de um artigo 11-A, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. O projeto de nova edificação pública ou equipamento municipal a ser construído deve prever a instalação de sistemas de aquecimento solar e cogeração com placas fotovoltaicas e geradores a biogás de acordo com disposições técnicas estabelecidas na legislação estadual e federal aplicável e normas pertinentes.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA
Vereador

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA - 14/09/2019 - 13:11:52

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 a 04
Em 05/12/19
Ass: TB

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 02 do prods. 3
nº 01.830 de 2019
13
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.232

JUSTIFICATIVA

A utilização da energia alternativa tem crescido no mundo inteiro, como forma de combater o aquecimento global. A energia solar para as novas edificações já está prevista no item 3. DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS, das DISPOSIÇÕES TÉCNICAS do Anexo I integrante da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017 - o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo:

3.8. A edificação nova com área construída superior a 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados) deve ser provida de instalação destinada a receber sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, quando destinada a:

I - uso residencial, exceto as residências unifamiliares e as unidades habitacionais agrupadas horizontalmente sem formar condomínio com até 3 (três) banheiros;

II - uso não residencial que disponha de instalações para vestiário e banho ou local onde se desenvolva atividade que utilize água aquecida;

III - qualquer uso, quando for construída piscina de água aquecida.

3.8.1. O sistema de instalações hidráulicas e os equipamentos de aquecimento de água por energia solar devem ser dimensionados para atender, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento da água.

3.8.1.1. Admite-se desempenho inferior ao estabelecido neste subitem 3.8.1, no caso de comprovada inviabilidade técnica para alcançar o percentual mínimo estabelecido.

3.8.1.2. Admite-se a adoção de outro sistema ou tecnologia que assegure o mesmo desempenho da redução do consumo de energia estabelecido neste subitem 3.8.1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
nº 01-830 de 2017
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Também a Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE), incluiu as novas formas de energia entre as suas diretrizes, igualmente, preocupada com a emissão de gases de efeito estufa, gerados com a queima de combustíveis fósseis:

Art. 2º São diretrizes para o parcelamento, uso e ocupação do solo:

.....
IV - o incentivo à promoção de construções sustentáveis visando reduzir emissões de gases de efeito estufa, reduzir o consumo de água e de energia, otimizar a utilização do espaço público e contribuir para a melhoria das condições ambientais;
.....

A geração de energia por biomassa também tem crescido, mas não se encontra prevista no Código de Obras atual. Como se trata de uma forma de energia que não utiliza combustíveis fósseis propomos a sua inclusão no Código de Obras em vigor.

Pensando em contribuir para a redução do efeito estufa, resultante do aquecimento global, propomos que os novos edifícios municipais sejam obrigados, desde o projeto, a seguir a tendência das energias alternativas.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o bem público, espero contar com o voto favorável dos nobres pares à presente proposição.